



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

PROJETO DE LEI Nº2053 /2015

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA “FEIRA LIVRE DO ARTESÃO E DO PRODUTOR RURAL” DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Carandaí pelos seus representantes na Câmara Municipal aprova:

Art. 1º – Fica criada a Feira Livre do Artesão e do Produtor Rural do Município de Carandaí.

Art. 2º – A Feira Livre destinar-se-á à venda, exclusivamente a varejo, de plantas ornamentais, flores, frutas, legumes, verduras, aves domésticas abatidas, ovos, pescados, mel, demais produtos da agricultura e da agroindústria artesanal familiar.

Parágrafo Único – Os produtos acima mencionados somente poderão ser comercializados com autorização do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente nos limites estabelecidos na Lei Municipal Nº 1.763/06 de 13 de abril de 2.006, Decreto Nº 2.390 de 30 de maio de 2008 e demais Leis pertinentes.

Art. 3º – Não será permitido comercializar na Feira Livre do Produtor Rural do Município:

I – animais de estimação e silvestres;

II – produtos de qualquer tipo que forem processados ou industrializados por terceiros que não sejam produtores rurais.

Art. 4º – É de responsabilidade do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente o controle administrativo da Feira Livre, que deverá se orientar por sugestões aprovadas no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.

Art. 5º – A Feira Livre funcionará aos sábados, no horário de 07h (sete) às 12h (doze) horas, podendo, no entanto, a critério da Administração ouvido o CMDRS, designar outros dias e horários.

Art. 6º – O Prefeito Municipal determinará por Decreto o local de funcionamento da Feira bem como as mudanças de datas e horários quando houver.

Art. 7º – A utilização das barracas disponibilizadas pelo Município se dará mediante Permissão de uso a título precário, nos termos do que dispõe o artigo 112, § 3º, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Para cada permissão de uso concedida corresponderá uma matrícula com o número da barraca do feirante.

Art. 8º - O local de instalação da barraca de cada feirante será fixado e devidamente respeitado, ficando os mesmos obrigados a proceder à retirada de suas mercadorias, em até 30 (trinta) minutos, após o horário de término de funcionamento da Feira.

Art. 9º – As mercadorias adquiridas na Feira não poderão ser revendidas em seu recinto, nem tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 10 – Os veículos utilizados no transporte das mercadorias depois de descarregados serão imediatamente retirados para outro local, a fim de não prejudicarem o trânsito de pessoas no recinto da Feira.

Art. 11 – Na instalação das barracas deverão ser obedecidos os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

I – espaçamento de 01 (um) metro entre as mesmas como forma de permitir a passagem de pessoas;

II – disposição em alinhamento, de modo a manter uma via de trânsito no centro e a frente voltada para esta via;

III – padronização conforme modelo oficial definido pela Administração;

IV – o feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene;

V – o feirante é responsável pela limpeza da barraca e do local no entorno da mesma.

Art. 12 – Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da Feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.

Parágrafo Único – É de responsabilidade dos permissionários das barracas de venda de alimentos o recolhimento e correta destinação dos resíduos decorrentes do exercício da atividade, tais como palhas, bagaço, copos e outros materiais descartáveis etc, cabendo a Administração Municipal instalar lixeiras na área da Feira.

Art. 13 – O feirante fica obrigado a estabelecer sua barraca regularmente, sob pena de cancelamento de sua matrícula e cassação da permissão, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único – A critério do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, e depois de ser ouvido para apresentação de eventuais justificativas, o feirante que deixar de comparecer à feira durante 60 dias poderá perder seu espaço de comercialização.

Art. 14 – Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista:

I – manutenção da ordem e do asseio;

II – garantia do abastecimento e oferta variada de produtos;

III – observância das normas de higiene no processamento e acondicionamento dos alimentos destinados a comercialização para consumo imediato;

IV – proteção dos consumidores e feirantes com base no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 15 – Cabe a Administração Municipal adquirir e disponibilizar as barracas para os feirantes.

Art. 16 – A matrícula do feirante selecionado com observância da lei 8666/93, será feita mediante a apresentação dos documentos a serem definidos no edital, junto ao Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 17 – A matrícula será concedida a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo caso haja descumprimento de qualquer artigo desta Lei.

Parágrafo Único – A concessão e punição de que trata este artigo será de responsabilidade do Departamento Municipal, responsável pela Feira.

Art. 18 – Além das barracas para os feirantes, a Administração Municipal poderá permitir a instalação de barracas destinadas à venda de alimentos para consumo imediato, cuja permissão para exploração será feita com observância da Lei Federal Nº 8.666/93, e critérios de habilitação definidos no respectivo edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

§ 1º – Para a habilitação para exploração de barraca definida neste artigo não será exigida do pretendente a condição de produtor rural da agricultura familiar.

§ 2º – Havendo disponibilidade de espaço, a critério da administração e ouvido o CMDRS, poderão ser concedidas autorizações para instalações de barracas a agricultores familiares de municípios vizinhos, em número a ser definido, desde que para comercialização de produtos não ofertados pelos produtores carandaienses, e sempre com observância da lei 8666/93, no que aplicável.

Art. 19 – Mais de um produtor poderá se associar para participar da Feira, com uma única barraca, porém, todos eles deverão ser cadastrados, e apenas um permissionário.

Art. 20 – Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 21 – Não é permitido aos feirantes comercializar produtos não classificados nesta Lei.

Art. 22 – Tratando-se a permissão de instituto personalíssimo e precário, não serão permitidas transferências, extinguindo-se em caso de impedimento ou cassação.

Parágrafo Único – Ocorrendo a cassação ou extinção a vaga gerada poderá ser permitida ao classificado remanescente no processo de seleção, caso exista, ou aberto processo para nova permissão.

Art. 23 – A matrícula será cassada quando constatada a prática das seguintes infrações:

I – venda de mercadorias deterioradas;

II – comercialização de mercadorias produzidas por terceiros - “atravessador”-, exceto no caso de barracas destinadas a comercialização de alimentos para consumo imediato e outros previstos no Regimento Interno;

III – cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;

IV – fraude nos preços, medidas ou balanças;

V – comportamento que atente contra a integridade física ou moral de feirantes e consumidores;

VI – permissão de atividades por pessoas não credenciadas;

VII – transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei; e

VIII – outras infrações constantes do Regimento Interno.

Art. 24 – A fiscalização dos Produtos comercializados na Feira Livre estará a cargo de Fiscais vinculados à Vigilância Sanitária.

Art. 25 - As despesas decorrentes da aprovação da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 02.008.003 - Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente; 20.606.2117 – Manutenção de Exposições e Feiras Agropecuárias; 3390.30 – Material de Consumo; 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros –Pessoas Física; 3390; 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Física; 3399.

Carandaí, 05 de outubro de 2015.

Antonio Sebastião de Andrade
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N°.2053/2.015

SENHOR PRESIDENTE,

É com muita honra que encaminho a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei N° 2053 /2.015 que: “Dispõe sobre a criação da Feira Livre do Artesão e do Produtor Rural do Município de Carandaí e dá outras providências”.

É do conhecimento de V. Ex^a. e demais Vereadores a precariedade do comércio ambulante que funciona na Rua Fernando Fonseca nas manhãs de sábado. Com a criação dos Cargos Públicos de Fiscal Sanitário, Posturas, Veterinário, Técnico Ambiental, Engenheiro e outros, criou-se condições de Organização, Administração, fiscalização e controle de alguns espaços esquecidos pelo Poder Público. A inter-relação direta entre Campo e Cidade como visa este Projeto trará inúmeras vantagens para todos e entre elas destacamos as seguintes:

Para o Município

- Estimula o aumento da produção de hortaliças, frutas, artesanato, plantas ornamentais, flores, aves domésticas, ovos, pescados, mel, queijos, doces, compotas, geléias etc...
- Aumentam os recursos com exportação de produtos excedentes
- Diminui o êxodo rural
- Aumenta a oferta de empregos no município
- Cria alternativas de trabalho para os filhos dos produtores

Para o consumidor

- Melhor preço com a venda direta sem intermediário
- Melhor qualidade (produtos frescos e não contaminados)
- Fácil acesso com economia de tempo e energia
- Horário e ponto fixo para compras
- Maior diversificação de produtos e maior possibilidade de escolha
- Regularidade de fornecimento
- Relacionamento entre o consumidor e o produtor
- Ponto de lazer e encontro para a população

Para o produtor

- Melhora o seu nível de vida
- Venda direta com melhor preço
- Facilidade de venda
- Ponto fixo de comercialização
- Regularidade de fornecimento com produção programada
- Renda semanal
- Maior renda para as pequenas propriedades
- Relacionamento entre o produtor e o consumidor
- Assegura a permanência dos filhos na propriedade

Como se vê, o Projeto revela-se de grande interesse público merecendo ser apreciado e aprovado em caráter de urgência, como se pede e espera.

Carandaí, 05 de outubro de 2015

Antônio Sebastião de Andrade
Prefeito Municipal